DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14837/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9053/2015
PROTOCOLO	: 1593039
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: QUALITY SISTEMAS LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 105.300,00
VIGÊNCIA	: 23/3/2015 A 23/3/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO EM GESTÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÕES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 3/2015, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Pedro Gomes – MS e a empresa Quality Sistemas Ltda. - EPP, ao custo inicial de R$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais).

Saliente-se que o processo licitatório - Tomada de Preços n. 1/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 3/2015 foram julgados regulares, por meio do Acórdão AC01 - 2033/2017 (peça 27, fs. 194-196).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos (1º ao 3º) (peça 34, fs. 246-250).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato (peça 37, f. 258).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Assim, passo a examinar os aspectos relativos à formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos.

2.1. Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 3/2015

De acordo com os documentos apresentados e conforme os dados contidos na análise técnica, por meio do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram trazidas ao instrumento de contrato as seguintes alterações:

TERMO ADITIVO N.	VIGÊNCIA	VALOR ACRESCIDO (R$)	PÇ/FS.
1º	23/3/2016 a 23/3/2017	97.200,00	22/173-187
2º	24/3/2017 a 23/3/2018	97.200,00	30/199-222
3º	24/3/2018 a 23/3/2019	97.200,00	32/224-244

Assim, se observa que a prorrogação da vigência contratual e o acréscimo de valores efetivado, se deram dentro dos previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993[1].

Ademais, os Termos Aditivos foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos, com os comprovantes de publicações na imprensa oficial, atendendo às disposições contidas no art. 38,

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

parágrafo único da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, I, da Instrução Normativa n. 35/2011 e no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Também se vislumbra, aliás, que as remessas dos Termos Aditivos a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 123, IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO** pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 3/2015, nos termos dos arts. 38, parágrafo único, 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS